



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 003/2015 – SEMASA.

Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:00 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 057/2015), sob a Presidência do Senhor Márcio Venício Bernadino, com a participação dos Membros Leonel Seara Neto, Diogo Vitor Pinheiro e Rosmeire Coelho Pontes, para análise dos envelopes de habilitação relativos a Concorrência 003/2015 tendo como objeto: **Contratação de empresa para prestar os serviços técnicos especializados para operação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA, no município de ITAJAÍ-SC.** Declarada aberta à sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise da DOCUMENTAÇÃO das empresas. Inicialmente o Presidente relatou acerca das diligências efetuadas pela equipe de licitações buscando averiguar a veracidade e demais informações necessárias ao presente julgamento. Estão anexas ao processo, todas os resultados das diligências efetuadas. Relatou ainda sobre as várias reuniões efetuadas com a equipe técnica e jurídica para estudo do presente processo, o que demandou tempo para análise de toda a documentação juntada diante da complexidade e quantidade de informações existentes. Após esta necessária introdução, passamos a análise pontual e julgamento da fase de habilitação da presente concorrência. Quando da abertura dos envelopes de habilitação, fora juntada pela empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA** questionamentos acerca das habilitações de suas concorrentes, que foram apreciados pela Comissão de Licitação e considerados no momento do julgamento, o que discorreremos ponto a ponto, ao final. Passou a Comissão de Licitação a fazer o julgamento conforme segue:

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal e Trabalhista	HABILITADO
	Técnico Profissional	HABILITADO
	Técnico Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO



ENOPS ENGENHARIA S.A.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal e Trabalhista	HABILITADO
	Técnico Profissional	HABILITADO
	Técnico Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO

ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal e Trabalhista	HABILITADO
	Técnico Profissional	HABILITADO
	Técnico Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO

RIOVIVO AMBIENTAL LTDA		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal e Trabalhista	HABILITADO
	Técnico Profissional	INABILITADO a) O licitante não conseguiu comprovar que possui os requisitos do profissional para <u>Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto</u> relativo ao item 11.3 do Edital.
	Técnico Operacional	INABILITADO a) O licitante conseguiu comprovar apenas 20.021 metros dos 385.000 metros exigidos pelo item 12.2.1 do Edital (fls 1609) b) O licitante conseguiu comprovar apenas 2.000 ligações das 26.078 ligações exigidas pelo item 12.2.2 do Edital (fls 1609) c) O licitante não conseguiu comprovar os serviços de manutenção em ramais prediais de esgoto relativo ao item 12.2.4 do Edital. d) O licitante conseguiu comprovar que fez a Manutenção de uma Estação de Tratamento de Água de 12,0 l/s o que não atende o requisito de 600 l/s exigidos pelo item 12.2.6 do Edital (fls 1609)
	Econômico-Financeira	HABILITADO

Desta forma, restaram **HABILITADAS** as empresas **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.**, **ENOPS ENGENHARIA S.A.** e **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** Foi **INABILITADA** apenas a empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.** Acerca dos pontos levantados pela empresa no ato da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação passamos a análise de forma individual.

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
	Impugnada	ENOPS ENGENHARIA S.A.
	Questão	<i>Não apresentou termo de constituição de consórcio, onde consta a porcentagem dos quantitativos, referentes ao atestado de fls 112 e ss. E os demais atestados não suprem os quantitativos exigidos no edital, em relação as exigências técnica operacional.</i>
	Resposta	Improcedente. Antes de responder especificamente o questionamento, importante destacar o procedimento adotado pela Comissão para fins de julgamento no caso de atestados emitidos em nome de consórcio ou SPE onde a licitante for integrante. Considerando que o edital e a lei 8.666/93 não exigem que as licitantes apresentem comprovação do percentual de participação nos consórcios ou SPE no caso de atestados de capacidade técnica emitidos em prol destes, entendemos que é necessário diligência para apuração deste dado. Assim, nos itens onde forem permitidos o somatório de quantidades, foram utilizados os percentuais de participação nos consórcios ou SPE, conforme diligências. Nos casos onde a apuração se dá pela vazão de ETE ou ETA, considerando que não é permitido somatório, o atestado, mesmo que em nome do consórcio ou SPE, gera habilitação do licitante visto que o ato de operar estação com vazão respectiva independe do percentual de participação em consórcio, por ser indivisível. Especificamente quanto ao atestado da empresa ENOPS de fls 112 e os demais atestados da empresa citada, estes foram considerados aptos para fins de habilitação, em virtude da aplicação do método acima descrito.

IMPUGNAÇÕES	Impugnante	RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
	Impugnada	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
	Questão	<i>Impugna-se os atestados emitidos pela própria SEMASA, que promove a licitação, pelo fato de apresentar os exatos quantitativos sugeridos no Edital. Requer-se diligência para a apuração dos quantitativos realmente operados no período.</i>
	Resposta	Improcedente. Considerando que a empresa AMBIENTAL prestou serviço de Operação e Manutenção do Sistema de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA (Contrato Nº 005/2010), por óbvio os atestados fornecidos pelo SEMASA, tem o mesmo quantitativo do sistema da Autarquia. Entretanto para fins de habitação técnica, o Edital exige que a licitante comprove 50% dos quantitativos e vazões atualmente existentes, o que cumpre a lei e orientações dos órgãos de controle externo. No que pertine a diligência, não há sentido em diligenciar no próprio ente licitante.



IMPUGNAÇÕES	Impugnante	RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
	Impugnada	ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
	Questão	<i>Não consta termo de constituição de consórcio, não sendo possível a apuração dos quantitativos proporcionais à licitante. O Atestado da fls 153 e ss é de uma SPE, cujo contrato não foi apresentado, por isso não é possível apurar os quantitativos sobre a SPE não apresentado registro no CREA. Desta forma a Itajui não supre as exigências prevista no edital.</i>
	Resposta	Improcedente. O procedimento utilizado para julgamento de atestados provenientes de consórcios ou SPE onde a licitante seja parte está descrito na resposta da impugnação referente a empresa ENOPS. Quanto ao atestado de fls 153 e seguintes, estes foram considerados aptos para fins de habilitação, em virtude da aplicação do método já descrito.

Intimem-se as licitantes para que no prazo previsto no art. 109 da lei 8.666/93 interponham recurso contra a decisão ou apresentem declaração declinando expressamente do direito de interpor recurso da fase de habilitação. Publique-se no Jornal Oficial do Município e Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 17:18h. E eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino
Presidente da Comissão

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Leonel Seara Neto
Membro

Diogo Vitor Pinheiro
Membro